SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107951 - SP (2026/0250772-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	REGIANE APARECIDA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO DOS SANTOS - SP431693
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO GONCALVES DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO DOS SANTOS - SP431693
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *writ*, em virtude da incidência da Súmula n. 691/STF.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006; impetração prévia de *writ* na origem, com indeferimento do pedido liminar pelo Desembargador Relator.

3. Alegação de constrangimento ilegal por nulidade da invasão de domicílio sem fundadas suspeitas e de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de requerimentos de provas técnicas (dados de rádio COPOM, GPS das viaturas e identificação funcional de policiais), com pedido de superação excepcional do enunciado sumular e concessão de liminar.

Documento eletrônico VDA60934768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: dfc54fa9-9f8f-42d2-be3e-e840eaaf0f31

4. Indeferimento liminar da impetração no STJ com base na Súmula n. 691/STF; interposição de agravo regimental com pedido de reconsideração ou submissão ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar proferido por Relator no Tribunal de origem; (ii) saber se há teratologia manifesta ou flagrante constrangimento ilegal que justifique a superação do verbete sumular; e (iii) saber se as alegações relativas à nulidade da invasão de domicílio e ao cerceamento de defesa podem ser apreciadas em sede de impetração excepcional ou se devem aguardar o julgamento definitivo do *writ* originário.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, por não se encontrar inaugurada a competência desta Corte e para evitar supressão de instância.

7. A superação do verbete sumular somente é admitida em hipóteses excepcionais de manifesta teratologia da decisão ou de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso.

8. A decisão que indeferiu a medida de urgência na origem encontra-se, em juízo preliminar, suficientemente motivada e fundamentada, inexistindo ilegalidade evidente.

9. As alegações de nulidade da invasão de domicílio e de cerceamento de defesa devem ser analisadas com maior propriedade no julgamento definitivo do *writ* originário.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental improvido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *writ.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60934768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: dfc54fa9-9f8f-42d2-be3e-e840eaaf0f31

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: dfc54fa9-9f8f-42d2-be3e-e840eaaf0f31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107951 - SP (2026/0250772-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	REGIANE APARECIDA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO DOS SANTOS - SP431693
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO GONCALVES DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO DOS SANTOS - SP431693
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *writ*, em virtude da incidência da Súmula n. 691/STF.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006; impetração prévia de *writ* na origem, com indeferimento do pedido liminar pelo Desembargador Relator.

3. Alegação de constrangimento ilegal por nulidade da invasão de domicílio sem fundadas suspeitas e de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de requerimentos de provas técnicas (dados de rádio COPOM, GPS das viaturas e identificação funcional de policiais), com pedido de superação excepcional do enunciado sumular e concessão de liminar.

Documento eletrônico VDA60416674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: ea3166d4-c4c4-480a-a105-902b48bed7f1

4. Indeferimento liminar da impetração no STJ com base na Súmula n. 691/STF; interposição de agravo regimental com pedido de reconsideração ou submissão ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar proferido por Relator no Tribunal de origem; (ii) saber se há teratologia manifesta ou flagrante constrangimento ilegal que justifique a superação do verbete sumular; e (iii) saber se as alegações relativas à nulidade da invasão de domicílio e ao cerceamento de defesa podem ser apreciadas em sede de impetração excepcional ou se devem aguardar o julgamento definitivo do *writ* originário.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, por não se encontrar inaugurada a competência desta Corte e para evitar supressão de instância.

7. A superação do verbete sumular somente é admitida em hipóteses excepcionais de manifesta teratologia da decisão ou de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso.

8. A decisão que indeferiu a medida de urgência na origem encontra-se, em juízo preliminar, suficientemente motivada e fundamentada, inexistindo ilegalidade evidente.

9. As alegações de nulidade da invasão de domicílio e de cerceamento de defesa devem ser analisadas com maior propriedade no julgamento definitivo do *writ* originário.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental improvido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *writ.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGIANE APARECIDA DE SOUZA e ALEXSANDRO GONCALVES DE QUEIROZ contra a decisão de e-STJ fls. 25/27, por meio da qual a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente o *writ*, em virtude da incidência da Súmula n. 691/STF.

Depreende-se dos autos que a prisão em flagrante do ora agravante foi convertida em preventiva pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, termos em que foi denunciado.

Documento eletrônico VDA60416674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: ea3166d4-c4c4-480a-a105-902b48bed7f1

Consoante a denúncia, os pacientes foram surpreendidos na posse de **13 porções de cocaína, na forma de crack, num total de 9,07g (nove gramas e sete centigramas)** quando, "*durante patrulhamento de rotina no município de Panorama, policiais militares avistaram um veículo Fiat Palio branco com a traseira preta, já alvo de denúncias prévias por envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Após o veículo estacionar próximo ao Pronto-Socorro de Panorama, o condutor ALEXSANDRO foi abordado e, embora nada de ilícito tenha sido encontrado em sua busca pessoal, a vistoria veicular localizou 03 porções de crack escondidas sob um velcro no banco do automóvel. Indagado sobre o entorpecente, ALEXSANDRO confessou ter adquirido a droga diretamente com REGIANE, pelo valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), com a finalidade de entregá-la a um terceiro identificado como William, recebendo R$ 10,00 (dez reais) pelo transporte da substância, conduta que, segundo admitiu, já havia realizado em outras duas oportunidades anteriores*" (e-STJ fls. 11/12).

Impetrado prévio *writ* na origem, o Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 5/8).

No Superior Tribunal de Justiça, sustentou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da nulidade da invasão de domicílio efetivada sem fundadas suspeitas, sendo ilícitas as provas delas derivadas.

Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento das seguintes requerimentos: "*1. Dados do COPOM e rádio indicando o exato momento em que se iniciou a alegada perseguição ao veículo dos réus; 2. Dados de GPS/satélite das viaturas operantes na cena dos fatos; 3. Identificação funcional completa de todos os policiais militares que integraram o cerco periférico à residência, cujas identidades foram omitidas nas portarias administrativas*" (e-STJ fl. 3).

Requereu, assim (e-STJ fl. 4):

> *1. A SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA Nº 691/STF, face à inequívoca e gravosa inércia do Tribunal de Justiça de São Paulo em face de cerceamento documentalmente comprovado.*
>
> *2. O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, para o fim de DETERMINAR ao Juízo da 1ª Vara Judicial de Panorama/SP que expeça de imediato ofício requisitório ao Comando do 25º BPM/I, ordenando o fornecimento imperativo dos dados de rádio COPOM do início da perseguição veicular, dados automatizados de GPS das viaturas e a qualificação funcional de todos os policiais do cerco, resguardando-se à defesa o direito de complementar o rol testemunhal (até 5 testemunhas por réu) para a solenidade do dia 02/07/2026.*
>
> *3. A requisição de informações urgentes às autoridades apontadas como coatoras.*
>
> *4. No mérito, A CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, reformando- se em definitivo o despacho denegatório de provas,*

Documento eletrônico VDA60416674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: ea3166d4-c4c4-480a-a105-902b48bed7f1

consolidando-se a ampla defesa e o pleno exercício das garantias individuais dos Pacientes, por ser medida de inteira e límpida Justiça.

Nesta oportunidade, a defesa reitera as alegações contidas na inicial do *writ* e informa que "*há elemento novo documentalmente comprovado: as informações formais prestadas pela Magistrada de piso (fls. 22/23 da origem) evidenciam que o indeferimento das provas técnicas e a remessa destas para a fase do art. 402 do CPP são definitivos. O TJSP, contudo, mantém-se em simbiose omissiva, postergando o julgamento do mérito para data posterior à audiência, o que caracteriza inequívoco constrangimento ilegal cognoscível ictu oculi*" (e-STJ fl. 33).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/ STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *[...]*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 349.925/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso que ora se encontra sob nossos cuidados.

Documento eletrônico VDA60416674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: ea3166d4-c4c4-480a-a105-902b48bed7f1

Nessa alheta, a matéria aqui discutida somente poderá ser analisada com maior propriedade no julgamento definitivo do *writ* originário, não havendo como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, especialmente por não haver nenhuma flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a medida de urgência, proferida por Desembargador do Tribunal de origem, a qual está, ao menos em juízo superficial, suficientemente motivada e fundamentada.

Irretorquível, portanto, a decisão recorrida.

Tal o contexto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60416674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: ea3166d4-c4c4-480a-a105-902b48bed7f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.951 / SP

Número Registro: 2026/0250772-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15043997620268260425 21435492920268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO DOS SANTOS - SP431693
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGIANE APARECIDA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: ALEXSANDRO GONCALVES DE QUEIROZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGIANE APARECIDA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO DOS SANTOS - SP431693
AGRAVANTE	: ALEXSANDRO GONCALVES DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO DOS SANTOS - SP431693
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:53
Código de Controle do Documento: 3ab703cd-b239-4d66-ae00-db6329a8ddbd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:53
Código de Controle do Documento: 3ab703cd-b239-4d66-ae00-db6329a8ddbd